

1854 Crimes não vejo, porém vejo erros
Agotou Officio com respeito ao Escrivão
Jose Antonio Ribeiro. Afirmas
taes, reprehensas, processo e
demittas são em diferente
gráo de rigor os meios que a
Lei fornece ao Governo para
corrigir o funcionario, V. Ex.^a
faza' seu direito entre o erro
e o correctivo a mais justa e equa
caõ.

D. J. do. Sousa Aguedo

27 N.º 2.001

Fazenda

Em cumprimento
do Despacho de res-
pectivo Officio de
28 de Junho ultimo
em respeito da venda
do edificio de S. Do-
mingos da Cidade de
Porto, a qual venda
se oppõe Banco
de Portugal.

Extinctas as Ordens Religiosas os
bens das respectivas corporações que
não tinham successão legitima
nem facção testamentaria activa
passaram como herança jacente
para o dominio do Estado; succeden-
do pois o Estado por titulo uni-
versal succeden em todos os direi-
tos e obrigações de corporações ex-
tinctas, e portanto tomou a si
a obrigação em bosa pessoal que
resulta da encriptura das locações
de que se trata, e porque não

ta escriptura se estipulára que o
 arrendamento duraria por tanto
 tempo quanto fosse da vontade
 de deus sociedade e unyuna
 locataria e consequencia que
 tal obrigação se transmittiu no
 mesmo rigor para o Estado,
 e que d'est'arte não pode o
 Estado alienar o predio
 objecto do contracto sob pena
 de ficar sujeito á accão
 de perdas e danos a que
 nos termos das nossas leis
 tem direito a companhia
 locataria. Esta é em
 breves palavras a argu-
 mentação de uma resposta
 fiscal com que deparei no
 processo, a qual, salvo o
 respeito a seu illustre si-
 gnatario, intendo que é abso-
 lutamente improcedente. O
 Estado não adquire o domi-
 nio da heranca vaga a
 titulo de herdeiro, herdeiro
 e o individuo tacita ou
 expressamente designado pela
 vontade do testador ou do
 proprietario fallecido a
intestato, e nas hypotheses
 de repudiacao de heranca,
 de indignidade do herdeiro,
 de falta de graus successivos
 e de muitas outras em que
 o estado adquire os bens da
 heranca vaga, não é pela

indicações da vontade do propri-
etário mas em virtude da Lei
que lhe confere o direito às coi-
sas melhores que o Estado ad-
quire o respectivo domínio, do
mínimo que se não estende aos
bens obrigados a outrem, pois
que tais bens se não podem
considerar melhores, mas que
compreheende, deducto acre-
alieu toda a matéria da
propriedade em que cessára
o domínio particular. Des-
tes princípios é natural de que
cas que não herdando mas
adquirindo o Estado os bens
impostados não pode o Estado
tomar a si as obrigações pes-
soaes, qual a que procede do
instrumento de locação, senão
somente as rezes que se não
descolam dos bens, qualquer
que seja o possuidor. E
quando mesmo admittido fos-
se o principio / contra o qual
militam as ponderações expen-
diadas / de que o Estado adquirin-
do os bens da herança vaga
succeeda na universalidade
jurídica do proprietário de fun-
cto, ainda assim temo para
mim, que não procedera na
hypothese da da a transmis-
são da obrigação de que se
tracta por ser tal obrigação con-
traria aos preceitos de direito que

regem a materia em questao. O
 tempo do arrendamento deve ser
 determinado, a Ord. Lo. 4 Tit.
 48 §. 8 prefixa-lhe o limite
 maximo de dez annos, e Altra
 da de 3 de Novembro de 1877
 ampliou-o a quanto tempo
 as partes estipularem, po-
 sem sempre determinado,
 e quando o nao seja na es-
 criptura determina-o o
 Direito mandando-o reger
 pelo costumes das Ter-
 ras e das Casas de Ord.
 Lo. 4 Tit. 23 §. 1. E porque
 o arrendamento em ques-
 tao e' por tempo indetermi-
 nado e indeterminavel con-
 stituindo na sua do Locador
 uma especie de propriedade
 que desconhecida em direi-
 to, entregando e vinculando
 o dominio util a' vontade de
 uma sociedade anonyma,
 principio absolutamente
 inadmissivel, e relativamente
 ao Estado, que nos termos
 do Alvará de 1 de Junho
 de 1774 deve arrendar os
 bens vacinacos por annos ci-
 vil abertamente incompati-
 vel com os preceitos juridicos
 que regem a sua acti-
 dad e' meu parecer que
 tal argumento nao proceda
 para toher o acto da aliena-

1864 noções de que se trata.

Inquanto ao argumento de duvida das Leis citadas na representação do Banco de Portugal com respeito á obrigação que tem o governo de fornecer gratuitamente para o estabelecimento de Caixas economicas os edificios publicos que houver em disponibilidade, offereço como propriaes as duntas Comarcações da Direcção Geral dos Proprios e Racionais, concluindo deste modo que nenhum impedimento fundado em Direito se me afigura tother a projectada alienação do predio a que se allude de *Pr.ª G.ª da C.ª R.ª* Sousa e Brevedo.

Off.º 1988

Justiça.

Em cumprimento do Off.º de 28 de Maio ultimo acerca do facto que se diz praticado pelo Administrador do Concelho d'Agueda com o fim de representar um novo cebo de recrutamento.

Typ.ª L.ª no 1.ª Tenho encontrado no foro varias especies de falsificações commettidas com